



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 491/2021

Obriga as instituições de ensino localizadas em Território catarinense a dispor de banheiro para cada um dos sexos, masculino e feminino, vedando a instalação e o uso comum de banheiros por estudantes de sexos diferentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas, as instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior que tenham unidades físicas localizadas em Território catarinense, a disponibilizar, no mínimo 1 (um) banheiro para o sexo masculino e 1 (um) banheiro para o sexo feminino, sendo vedada a instalação e o uso comum de banheiros de gênero neutro no interior de suas instalações.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estabelecimentos privados nos quais exista um banheiro único, no qual cada indivíduo, independente de sexo, faça uso individualmente com a porta fechada, mantida sua privacidade.

Art. 2º Nas instituições de ensino que possuam vestiários e/ou dormitórios, fica igualmente vedada a instalação e o uso comum de vestiários e/ou dormitórios de gênero neutro no interior de suas instalações.

Art. 3º O descumprimento deliberado do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei sujeitará a instituição respectiva à multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A aplicação e a cobrança da multa mencionada no *caput* deste artigo ficará a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo os valores arrecadados serem direcionados, em sua integralidade, ao Fundo Estadual de Educação.

§ 2º Não será cobrada a multa constante do *caput* deste artigo quando a instituição comprovar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a adequação do ambiente a esta Lei.

§ 3º No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da 1ª (primeira) autuação, fica sujeita a respectiva instituição a novas sanções pecuniárias recorrentes e mensais, até a efetiva regularização da situação e sua respectiva comprovação junto ao órgão fiscalizador.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 17/12/2025, às 16:24.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 21001/2025
Autógrafo do PL nº 491/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 491/2021, que “Obriga as instituições de ensino localizadas em Território catarinense a dispor de banheiro para cada um dos sexos, masculino e feminino, vedando a instalação e o uso comum de banheiros por estudantes de sexos diferentes”.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C1611SNU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/01/2026 às 18:45:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDAxXzIxMDA3XzlwMjVfQzE2MTFTTIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021001/2025** e o código **C1611SNU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.686, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Obriga as instituições de ensino localizadas em Território catarinense a dispor de banheiro para cada um dos sexos, masculino e feminino, vedando a instalação e o uso comum de banheiros por estudantes de sexos diferentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas, as instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior que tenham unidades físicas localizadas em Território catarinense, a disponibilizar, no mínimo 1 (um) banheiro para o sexo masculino e 1 (um) banheiro para o sexo feminino, sendo vedada a instalação e o uso comum de banheiros de gênero neutro no interior de suas instalações.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estabelecimentos privados nos quais exista um banheiro único, no qual cada indivíduo, independente de sexo, faça uso individualmente com a porta fechada, mantida sua privacidade.

Art. 2º Nas instituições de ensino que possuam vestiários e/ou dormitórios, fica igualmente vedada a instalação e o uso comum de vestiários e/ou dormitórios de gênero neutro no interior de suas instalações.

Art. 3º O descumprimento deliberado do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei sujeitará a instituição respectiva à multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A aplicação e a cobrança da multa mencionada no *caput* deste artigo ficará a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo os valores arrecadados serem direcionados, em sua integralidade, ao Fundo Estadual de Educação.

§ 2º Não será cobrada a multa constante do *caput* deste artigo quando a instituição comprovar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a adequação do ambiente a esta Lei.

§ 3º No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da 1ª (primeira) autuação, fica sujeita a respectiva instituição a novas sanções pecuniárias recorrentes e mensais, até a efetiva regularização da situação e sua respectiva comprovação junto ao órgão fiscalizador.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z9D0N0G0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/01/2026 às 18:45:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDAxXzIxMDA3XzlwMjVfWjIEME4wRzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021001/2025** e o código **Z9D0N0G0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1566

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Tenho a honra de comunicar que sancionei o autógrafo do projeto de lei que “Obriga as instituições de ensino localizadas em Território catarinense a dispor de banheiro para cada um dos sexos, masculino e feminino, vedando a instalação e o uso comum de banheiros por estudantes de sexos diferentes”.

Para arquivo da Assembleia Legislativa, restituo, nesta oportunidade, cópia do autógrafo do texto que se converteu na Lei nº 19.686.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **91KC4ED0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/01/2026 às 18:45:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDAxXzIxMDA3XzlwMjVfOTFLQzRFRDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021001/2025** e o código **91KC4ED0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 027/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 21 de janeiro de 2026.

Referência: Mensagem nº 1566

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual restitui cópia de autógrafo sancionado e da respectiva Lei.

Atenciosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Senhora
DEPUTADA ANA CAROLINE CAMPAGNOLO GALVÃO
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

Ofício nº 027 enc. ALESC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S59QX2R9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 21/01/2026 às 18:31:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDAxXzIxMDA3XzlwMjVfUzU5UVgyUjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021001/2025** e o código **S59QX2R9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.